



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 093/2025 Mamanguape/PB, 21 de outubro de 2025

APROVADO

EM: 23/10/25

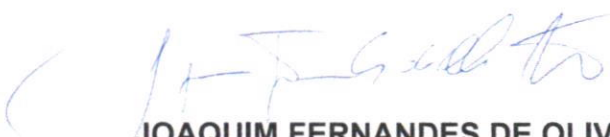
CONCEDE REAJUSTE AOS
CONSELHEIROS TUTELARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fixa a remuneração do Conselheiro Tutelar, no exercício da função, no valor de **R\$ 4.554,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais)** por mês, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas que for concedida a revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Mamanguape.

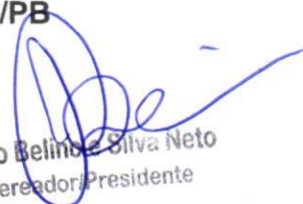
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 16 de outubro de 2025.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape/PB


Diego de Medeiros Peixoto Toscano Lyra
1º Secretário


Maria do Socorro de Oliveira
2ª Secretária


João Belino da Silva Neto
Vereador/Presidente


Ana Cristina da Silva
Vice-presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 093/2025

CONCEDE REAJUSTE AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Mamanguape,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reajustar o valor do vencimento dos Conselheiros Tutelares Municipais. A proposição busca garantir a esses profissionais essenciais reconhecimento formal da importância de suas atividades na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, alinhando o Município de Mamanguape aos princípios constitucionais de valorização do trabalho e às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente, os Conselheiros Tutelares percebem remuneração bruta de R\$ 3.336,00 (três mil trezentos e trinta e seis reais), resultando em valor líquido de R\$ 2.946,54 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Esta proposta estabelece a fixação da remuneração de R\$ 4.554,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), representando reajuste que reconhece adequadamente a crescente complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas pelos Conselheiros Tutelares.

Conforme estabelece a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), os membros dos Conselhos Tutelares Municipais exercem mandato eletivo que não gera vínculo estatutário ou celetista com o Poder Público, não sendo enquadrados na categoria de servidores públicos em sentido estrito.

Por essa razão, devem ser remunerados na forma de subsídio, fixado em parcela única por lei municipal, conforme preconiza o parágrafo 4º do artigo 39 da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Constituição Federal, que determina esta espécie remuneratória para detentores de mandato eletivo.

Os Conselheiros Tutelares desempenham papel fundamental na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em nosso município. Conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, estes profissionais são responsáveis por assegurar a percepção de todos os direitos garantidos pelo ECA, participar de atividades de formação, seminários, conferências e eventos similares, além de zelar pela proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A função exercida pelos Conselheiros Tutelares transcende o mero cumprimento de obrigações burocráticas, envolvendo atuação direta na defesa dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil, mediação de conflitos familiares e articulação com a rede de proteção social do município.

A fixação de remuneração adequada para os Conselheiros Tutelares representa o reconhecimento da importância da função exercida, considerando que o trabalho desenvolvido pelos conselheiros requer dedicação integral, conhecimento especializado e responsabilidade social significativa.

O reajuste da remuneração digna permite maior dedicação exclusiva à função, melhorando substancialmente a qualidade do atendimento prestado às famílias e crianças/adolescentes que necessitam da intervenção do órgão. Ademais, a valorização financeira contribui para atrair candidatos com melhor formação e experiência, elevando o padrão técnico do atendimento e fortalecendo a efetividade das ações de proteção aos direitos infanto-juvenis.

Conforme disposto no projeto, a remuneração dos Conselheiros Tutelares Municipais fica reajustada para o valor de **R\$4.554,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais)**, montante que se mostra adequado à importância da função e compatível com a capacidade orçamentária municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Considerou-se, aqui, também, a remuneração de membros do Conselho Tutelar em outras cidades de porte similar ao Município de Mamanguape (que, conforme o censo de 2022, conta com 44.599 habitantes). Veja-se:

Cidade	População	Remuneração dos conselheiros
Cabedelo	66.519 habitantes	R\$ 2.500,00
Monteiro	32.277 habitantes	R\$ 1.518,00
Cajazeiras	63.118 habitantes	R\$ 3.036,30
Queimadas	47.658 habitantes	R\$ 2.571,50
Sapé	53.457 habitantes	R\$ 4.047,98
Guarabira	60.057 habitantes	R\$ 1.850,00

Assim, além de estabelecer justa remuneração, inclusive superior à de Municípios com população maior, a proposição atende integralmente ao disposto no texto constitucional, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

A adequada remuneração dos Conselheiros Tutelares resultará em melhor qualidade dos serviços prestados à população, maior efetividade na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, redução da rotatividade dos profissionais no cargo e fortalecimento da rede de proteção social do município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

A medida representa investimento estratégico na área da assistência social, com potencial para gerar impactos positivos duradouros na vida das famílias atendidas pelo Conselho Tutelar.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a aprovação do presente projeto de lei, que reconhece a importância dos Conselheiros Tutelares Municipais e estabelece remuneração condizente com a relevância social de suas atribuições, sempre em observância aos princípios constitucionais e às normas de responsabilidade fiscal que orientam a gestão pública municipal.

Por todas essas razões, a aprovação do presente Projeto de Lei se mostra não apenas oportuna, mas necessária.

Mamanguape/PB, 21 de outubro de 2025.

JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape/PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

VOTO DO RELATOR:

CONCEDE REAJUSTE AOS CONSELHEIROS
TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer a presente proposição que Concede Reajuste aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 093/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa, recebendo parecer favorável. Entendeu-se por bem realizar a análise de forma conjunta com os membros da Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano.

É breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Conforme justificativa apresentada, honra-me submeter à elevada deliberação dessa egrégia casa o incluso presente projeto de lei que tem como objetivo concede reajuste aos conselheiros tutelares e dá outras providências

“Atualmente, os Conselheiros Tutelares percebem remuneração bruta de R\$ 3.336,00 (três mil trezentos e trinta e seis reais), resultando em valor líquido de R\$ 2.946,54 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Esta proposta estabelece a fixação da remuneração de R\$ 4.554,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), representando reajuste que reconhece

adequadamente a crescente complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas pelos Conselheiros Tutelares."

O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa.

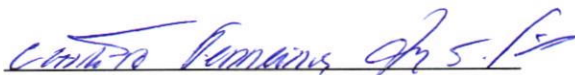
Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano, verifica-se que o Projeto trata de uma única matéria, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais.

Ante o exposto, **voto favoravelmente** à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 093/2025, de autoria do Poder Executivo, por ser constitucional, legal e juridicamente viável.

Sala das Comissões, 22 de Outubro de 2025.



Raniery Oliveira Veríssimo
Relator



Carlito Ferreira da Silva Filho

Presidente

Clebson do Nascimento Bezerra

Membro

Crisanto Cavalcante Farias Segundo

Membro Suplente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

PARECER

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA CONSELHEIROS TUTELARES. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PELA PROSSEGUIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 093/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Mamanguape, que visa fixar a remuneração dos Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 4.554,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais) e estabelecer o índice de reajuste anual.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua conformidade com a ordem jurídica, especialmente no que tange à competência para

a propositura da matéria e ao respeito ao princípio da separação dos poderes.

É o breve relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise de um projeto de lei no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) cinge-se aos seus aspectos formais e materiais, ou seja, se a proposição está em conformidade com o processo legislativo e com as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

a) Da Competência e da Iniciativa do Projeto de Lei

A questão central do presente parecer é definir se o Chefe do Poder Executivo possui competência para iniciar o processo legislativo que trata da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

O princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, estabelece a harmonia e independência entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Dele decorre a regra de que certas matérias são de iniciativa legislativa reservada a um dos poderes, a fim de preservar suas funções típicas.

A fixação da remuneração de agentes públicos e a organização administrativa são matérias de gestão, cuja iniciativa para legislar é, por simetria, reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da Constituição Federal. Tais normas são de observância obrigatória pelos municípios.

Leis que criam ou aumentam despesas para a Administração Pública, como é o caso do reajuste de remuneração, devem ser

propostas pelo Prefeito, que é o responsável pela gestão orçamentária e financeira do município.

Portanto, o Projeto de Lei nº 093/2025, ao ser proposto pelo Prefeito Municipal, atende plenamente à exigência constitucional de iniciativa reservada, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade formal a ser declarado.

b) Da Constitucionalidade Material

Quanto ao mérito, a matéria é de competência do Município, que deve legislar sobre os direitos e a remuneração dos Conselheiros Tutelares, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e na legislação municipal correlata. A fixação de uma remuneração digna é essencial para a valorização do relevante serviço público prestado por esses agentes.

Cabe à Câmara Municipal, no exercício de sua função legislativa, analisar o mérito da proposta, a conveniência e a oportunidade do valor proposto, bem como sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 093/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

A proposição não apresenta vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), pois a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tampouco há óbice material, uma vez que a fixação da remuneração dos Conselheiros Tutelares se insere na competência legislativa do Município.

Sendo assim, este parecer é pela continuidade da tramitação do referido projeto de lei nas demais comissões e no Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo

Sendo assim, este parecer é pela continuidade da tramitação do referido projeto de lei nas demais comissões e no Plenário desta Casa Legislativa.

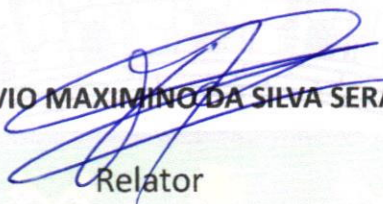
É o parecer, salvo melhor juízo.

Mamanguape, 23 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DIEGO DE MEDEIROS PEIXOTO TOSCANO LYRA

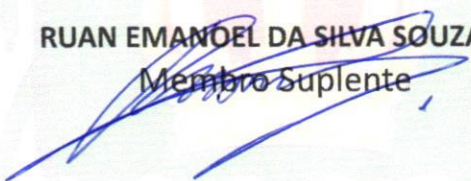
Presidente


FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM

Relator

GUILHERME ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES

Membro


RUAN EMANOEL DA SILVA SOUZA

Membro Suplente